



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019814-33.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALTAMIRO CASTELAN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1019814-33.2022.8.26.0576/50000

Agravante Altamiro Castelan

Agravado Banco do Brasil S/A

Comarca São José do Rio Preto – 5ª Vara Cível

Voto nº 49313

Agravo interno – Natureza de recurso – Artigos 994, inciso III, e 1.021, ambos do CPC – Devolução ao órgão fracionado de todas as questões suscitadas – Interposição do recurso que implica superação do princípio da colegialidade – Precedentes jurisprudenciais – Rejeição do pedido de gratuidade de justiça – Ausência de demonstração da hipossuficiência econômica – Possibilidade de indeferimento – Existência de elementos que não denotam incapacidade financeira – Pretensão afastada – Decisão mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 282/3, proferida nos seguintes termos: “... *Desse modo, inexistindo comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impõe-se o indeferimento da pretensão. Em face da rejeição do pedido, nos termos do disposto no artigo 99, §7º, do CPC, deverá o apelante recolher o valor do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme a regra do artigo 101, §2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.*”.

O agravante insiste no pedido de justiça gratuita, considerando que a parte se encontra “*em estado de superendividamento*”, tanto que houve a propositura de ação de repactuação de dívidas, na qual foram concedidos os benefícios da gratuidade ao recorrente; e ressalta a excessividade do preparo, no caso específico, sendo certo que eventual indeferimento do pleito implicaria em cerceamento de defesa, agravando ainda mais a situação vivenciada, visto que se trata de monitória em que são cobrados encargos supostamente abusivos; pede, então, a juntada de novos documentos, e que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão referida (fls. 01/12 do incidente 50000).

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 30/5).

É o relatório.

De início, se entende de rigor se reafirmar que o julgamento monocrático, considerados os princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional, não viola o princípio da colegialidade, com o acréscimo de estar “*resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando*

forçar o exame da matéria pelo colegiado competente” (AgInt no AREsp 1299735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018), anotados os poderes do Relator, observada a regra do artigo 253 do RITJ/SP, “Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Desse modo, tem-se que o julgamento monocrático não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição de agravo interno, objetivando o exame da matéria pelo colegiado competente (AgInt no REsp 1630561/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017), observada a orientação da doutrina e jurisprudência quanto à incidência da regra do artigo 932 do CPC, e leitura – ‘a contrario sensu’ – do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC.

No caso, observado o teor da decisão impugnada, bem como anotada a regra dos artigos 994, inciso III e 1.021, ambos do CPC, no sentido de o agravo interno possuir natureza de recurso propriamente dito, em que pese o argumentado pelo recorrente, não se pode reconhecer como desviada a decisão, uma vez que, além da possibilidade de ser a questão julgada pelo respectivo Relator, com o intuito de minorar a carga de trabalho nos órgãos colegiados, as razões deduzidas pelo agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes, ainda mais quando observada a natureza da questão objeto da lide.

Confira-se o teor do decidido às fls. 282/3 (dos autos principais):

“Preliminarmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo apelante.

Não se desconhece que, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, e tampouco que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§4º do referido dispositivo).

Contudo, a atual sistemática processual permite ao magistrado, ‘ex officio’ e amparado em elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, indeferir a gratuidade de justiça (artigo 99, §2º, do CPC).

No caso, como a prova dos autos não revela a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo da regular situação econômica vivenciada pela parte, não se justifica a concessão do benefício, desatendidos pelo recorrente os requisitos previstos no artigo 98 do CPC.

Com efeito, o apelante não apresenta qualquer prova que pudesse amparar, em tese, a alegação de insuficiência de recursos, tais como declaração de imposto de renda, holerites, extratos bancários atualizados, dentre outros.

Ora, embora a legislação pertinente não reclame pobreza extrema ou estado de penúria, na hipótese, não resta comprovada a

ausência de meios para suportar os encargos da lide, sendo inverossímil a alegada miserabilidade.

(...)

O benefício da gratuidade é destinado àqueles que não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, vale dizer, a alegação de insuficiência de recursos deve vir acompanhada de demonstração efetiva, até porque a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das pessoas.

Desse modo, inexistindo comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impõe-se o indeferimento da pretensão.

Em face da rejeição do pedido, nos termos do disposto no artigo 99, §7º, do CPC, deverá o apelante recolher o valor do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme a regra do artigo 101, §2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.”.

Com efeito, os argumentos expendidos pelo agravante não se prestam a infirmar a conclusão de que não é o caso de se conceder a gratuidade de justiça, pois, como já referido, o recorrente não demonstra minimamente a alegada hipossuficiência econômica, o que era necessário.

De fato, os documentos apresentados pelo apelante neste incidente revelam justamente o contrário, ou seja, a capacidade da parte para pagamento das custas processuais, porquanto evidenciam que o recorrente percebe rendimentos relativamente expressivos, e detém diversos bens/valores investidos, que superam R\$ 1.000.000,00 (fls. 60/70).

Como citado acima, embora a legislação pertinente não reclame pobreza extrema ou estado de penúria, na hipótese, não resta comprovada a ausência de meios para suportar os encargos da lide (ao contrário disso), sendo inverossímil a alegada miserabilidade.

Logo, pela natureza jurídica do recurso, cumpria ao recorrente impugnar especificamente a fundamentação apresentada pelo Relator, apontando os motivos pelos quais não cabia a este decidir a questão antecipadamente, entretanto, a parte se limita à mera rediscussão dos fatos da causa, de modo que, também por isso, não se entende violar direito a decisão recorrida, reafirmada a possibilidade de ser submetida ao controle do colegiado.

Por tais motivos, nos limites da via eleita, ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos expostos, forçosa a manutenção da decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator